



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 11543.005386/2002-03
Recurso nº 139.056 Voluntário
Matéria CIDE - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 303-35.533
Sessão de 12 de agosto de 2008
Recorrente XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
ECONÔMICO - CIDE**

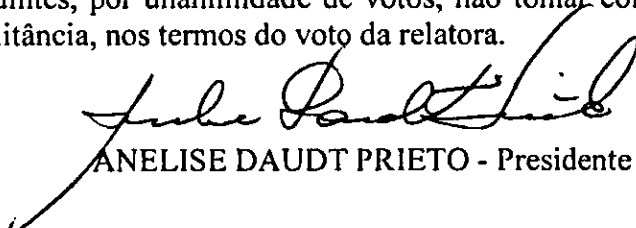
Data do fato gerador: 30/01/2002, 28/02/2002, 30/05/2002,
30/06/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL
CONCOMITANTE - LANÇAMENTO REALIZADO PARA
PREVENIR A DECADÊNCIA. Nos termos da Súmula nº 5 do 3º CC
"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo
sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual,
antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo
administrativo, sendo cabível apenas a apreciação da matéria distinta da
constante do processo judicial."

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por
concomitância, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz
Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro e
Tarásio Campelo Borges. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Participou do
julgamento o Conselheiro Jorge Higashino (Suplente). Fez sustentação oral o advogado Daniel
Mariz Gudino, OAB/RJ 118454.

Relatório

Por bem relatar a causa, adoto o relatório da decisão proferida pela DRJ de Florianópolis, conforme abaixo transcrito:

“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 26 a 29 por meio do qual é feita a exigência de **R\$ 3.268.651,11** (três milhões duzentos e sessenta e oito mil seiscentos e cinquenta e um reais e onze centavos) de **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE**, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior, nos termos dos arts. 2º e 3º, da Lei nº 10.168, de 29/12/2000 - DOU 30/12/2000 - Ed. Extra com as alterações da Lei nº 10.332, de 19/12/2001 (DOU de 20/12/2001 - em vigor desde a publicação) e juros de mora.

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal de fls. 23 a 25 e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 26/27 o motivo das exigências decorreu do fato de a autuada haver recolhido com insuficiência a CIDE sobre remessa de valores ao exterior.

Consta nos autos que a autuada impetrou o Mandado de Segurança nº 000058/2002 (fls. 16 a 22) insurgindo-se contra a Contribuição em questão com os argumentos de que é necessária lei complementar para a criação de tal tributo, que ela viola os princípios da isonomia e da estabilidade jurídica, além do que há ausência de finalidade econômica que justifique a sua criação. Foi concedida liminar em 17/06/2002 (fl. 22) determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigir a CIDE em questão.

À fl. 26 a autoridade lançadora alerta que o crédito tributário lançado está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 2002.50.01.004067-9 da 5ª Vara da Justiça Federal do Juízo de Vitória – ES.

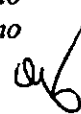
Intimada a contribuinte em 27/11/2002 (fl. 26), em 27/12/2002 (fl. 44) ela ingressou com a impugnação de fls. 44 a 59 por meio da qual combate a constitucionalidade da Lei nº 10.168, de 29/12/2000 e alega que o auto de infração em tela é nulo devido ao fato de a impugnante haver depositado em juízo a CIDE exigida e assim, mesmo com a suspensão da liminar obtida através da interposição de agravo de instrumento pela União Federal a exigibilidade do crédito tributário em questão está suspensa nos termos do art. 151, II do CTN.

Pede o cancelamento do Auto de infração em tela.”

A DRJ, por sua vez, proferiu decisão cuja ementa cabe transcrever:

JULGAMENTO DA LEGALIDADE E/ OU INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Aos julgadores administrativos não foi dada a competência legal para o afastamento de normas vigentes pelos motivos de ilegalidade e inconstitucionalidade, salvo nos casos em que ela já tenha sido declarada inconstitucional, em caráter definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal.



EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou a desistência de eventual recurso interposto.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A discussão do crédito tributário na Justiça não impede a sua constituição pelo lançamento preventivo de decadência, haja vista que esse ato (constituição do crédito tributário) é privativo dos AFRF e não pode ser suprido judicialmente. O crédito dessa forma constituído ficará, entretanto, com sua exigibilidade suspensa enquanto perdurarem os motivos judiciais e administrativos para tanto.

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer da impugnação declarando a definitividade do crédito tributário constituído.

Intimada da decisão acima, a Recorrente apresente recurso a esse Conselho de Contribuintes ressaltando que a questão em causa ainda pende de decisão definitiva pelo Poder Judiciário, e que o crédito tributário é inexigível, eis que sua exigibilidade encontra-se suspensa em virtude de depósitos judiciais que realiza nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.50.01.004067-9, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Vitória, Espírito Santo. Requer em seu recurso que o débito não seja inscrito na dívida ativa até o julgamento final do referido Mandado de Segurança.

É o relatório.



Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade, passo a análise do Recurso Voluntário, por tempestivo e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

O presente processo refere-se a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, sobre a remessa de valores ao exterior, objeto de auto de infração lavrado para evitar a decadência do direito da Fazenda Pública exigir o crédito em questão.

Consoante se observa dos autos (fls. 315), em 14.02.2001, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança Preventivo com requerimento de depósito dos valores referentes a Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE, mediante a qual pretende ver declarado seu direito líquido e certo de não se submeter a referida exigência, que é objeto do lançamento fiscal que ora se analisa.

Em relação à concomitância entre a instância administrativa e a judicial e a consequente renúncia do direito de defesa na instância administrativa, cabe citar a Súmula nº 5 deste 3º Conselho de Contribuintes, a qual assevera que:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.” (g.n.)

Com efeito, como se constata das peças de defesa apresentadas pelo Recorrente o mesmo limita-se a demonstrar que a relação jurídica em causa é objeto do mandado de segurança por ele impetrado e pedir que, em face da exigibilidade do crédito encontrar-se suspensão, o mesmo não seja inscrito na dívida ativa até decisão judicial não mais sujeita a recurso.

Logo, voto no sentido de não conhecer o mérito da questão em causa.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008


NANCI GAMA - Relatora